



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ASSESSORIA JURÍDICA **PARECER JURÍDICO 003/2026**

Referência: Projeto de Lei n.º 001/2026.

Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa: Sra. Livia de Almeida Nunes Fidelis.

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal n.º 520/2011 e promove revisão geral anual (RGA) das perdas salariais dos servidores da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT, para o ano de 2026 e dá outras providências.

1- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde/MT, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente, através de sua advogada, abaixo assinada, a presença da Excelentíssima Senhora Presidente Vereadora Livia de Almeida Nunes Fidelis e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis apresentar parecer jurídico no que se refere ao projeto ora analisado.

O projeto de Lei Municipal n.º 001/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, visa efetuar Revisão Geral Anual (RGA) dos vencimentos dos seus Servidores, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Nos termos do Projeto de Lei, tem-se a intenção de obter autorização legislativa para efetuar a aplicação de **4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento)**, medidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/2025, referente à Revisão Geral Anual (RGA) dos servidores desta Casa, passando a vigorar a partir de fevereiro de 2026.

Ainda, em sua justificativa, informa-se as condições orçamentárias favoráveis, conforme estudo de impacto contábil orçamentário anexo, visando atender a necessidade de recomposição das perdas do poder aquisitivo e não infringir a Legislação pátria e atender ao Órgão de Controle Externo, propõe o entabulado Projeto de Lei para deliberação quanto ao ajuste salarial do Legislativo Municipal referente as perdas do



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

poder aquisitivo, cujo montante foi avaliado em **4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento)**, medidos pelo IPCA/2025.

Instruem o pedido: Minuta do Projeto de Lei, justificativa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas.

É o relatório.

Passa-se à apreciação.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

2.1- DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No presente caso, requer-se autorização para aplicação da revisão geral anual dos subsídios dos servidores desta Casa de Leis, em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destaca-se que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Poder Legislativo Municipal para editar normas neste sentido, conforme redação do Regimento Interno da Câmara, em seu art. 16, inciso I, alínea “a”:

Art. 16. Compete à Mesa:

I - Propor projeto de lei:

a) que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

(...)

No presente caso, o Reajuste Geral Anual fixa novo valor para os vencimentos dos servidores apesar de configurar recomposição salarial. Logo, a iniciativa para Projetos de Lei dessa natureza permanece com a Mesa Diretora da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Ademais, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal determina que deve ser observada a iniciativa privativa em cada caso para fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos. Vejam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Passa-se, portanto, à análise da matéria do projeto propriamente dita.

2.2- DA LEGALIDADE

Como citado alhures, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso X, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou **alterados por lei específica**, observada a **iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Portanto, dos transcritos dispositivos constitucionais, têm-se como requisitos para a Revisão Geral Anual: (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão de impactos econômicos da inflação sobre os preços dos produtos básicos e do custo de vida.

Portanto, dos transcritos dispositivos constitucionais, têm-se como requisitos para a Revisão Geral Anual: (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

Considerando que o último RGA foi concedido em fevereiro de 2025 através da Lei n.º 1.331/2025, e que o presente projeto prevê a incidência de novo reajuste a partir de fevereiro de 2026, configurada está a anualidade e identidade de datas.

Quanto a instituição por lei específica, pertinente se faz o presente projeto de lei de autoria do Poder Legislativo Municipal, visando autorização para concessão do RGA.

Nota-se ainda, que o mesmo índice incide sobre os vencimentos de todos os servidores do Poder Legislativo de Nova Monte Verde-MT.

Sublinhe-se que, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário não é uma obrigatoriedade da Lei Complementar n.º 101/2000, mas sim uma recomendação do TCE-MT, tendo em vista a exceção prevista em seu art. 17, §6º. Vejam:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
(...)



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

No presente caso, mesmo sem exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, consta anexo relatório de estimativa de impacto orçamentário e financeiro que indica recursos suficientes para o atendimento da despesa, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em sede da Resolução de Consulta n.º 07/2020. Vejam:

Pessoal. Remuneração. Concessão de RGA e de reajustes de vencimentos por progressão de carreira. Prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Para a concessão de Revisão Geral Anual (RGA), não é obrigatória, ainda que **recomendável**, a realização de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 16, I, c/c art. 17, § 1º, da LRF, por conta da exceção prevista no § 6º do art. 17 da mesma LRF e tendo em vista que a RGA não representa aumento real, mas recomposição do poder aquisitivo do servidor; não afastando, no entanto, para a sua concessão, a obrigatoriedade de programação orçamentária e de observância aos limites da despesa com pessoal. 2) É obrigatória a realização de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro para a concessão de reajustes de vencimentos decorrentes de progressão de carreira dos servidores públicos, visto que caracteriza despesa de caráter continuado que demanda o cumprimento, não só do regramento insculpido no inciso I do art. 16, c/c § 1º do art. 17, da LRF, como também das exigências do art. 169, § 1º, II, da CF/88, c/c inciso II do art. 16, e § 2º do art. 17, ambos da LRF.

Conforme demonstrativo, o reajuste está em consonância com a Lei Complementar n.º 101 de 4, de maio de 2000, com a Lei Municipal n.º 1.356, de 09 de setembro de 2025 (PPA 2026-2029), Lei Municipal n.º 1.359, de 01 de outubro de 2025 (LDO 2026) e com a Lei Municipal n.º 1.361, de 11 de novembro de 2025 (LOA 2026).

Ademais, nota-se que a despesa com folha de pagamento respeita o limite de gastos estabelecido pelo artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto visto que preconizam os requisitos para reajuste de remuneração dos servidores públicos



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

da Câmara Municipal, com prévia dotação orçamentária para suportar a majoração de despesa e seus acréscimos, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualidade, instituição por lei específica, unidade de índice, identidade de data de concessão e incidência sobre todos os servidores do Poder Legislativo de Nova Monte Verde/MT.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais permanentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária, por isso, **OPINA-SE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Ademais, **recomenda-se** aos vereadores, em especial, aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao Setor Contábil desta Casa de Leis, caso restem dúvidas sobre o aspecto contábil, financeiro ou orçamentário do Projeto em análise.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas.

Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração.

Nova Monte Verde/MT, 05 de fevereiro de 2026.

MAISA RIBEIRO
Advogada do Poder Legislativo de Nova Monte Verde/MT
OAB/MT 27.922/O
Portaria 030/2025